



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.715, DE 2025.

Apensado: PL nº 2.730/2025

Apresentação: 25/11/2025 10:40:03.877 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2715/2025

PRL n.2

Dispõe sobre a garantia da liberdade de expressão humorística e estabelece limites para a responsabilização civil, vedando sanções penais decorrentes de manifestações em apresentações humorísticas.

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.715/2025, de autoria do nobre Deputado Marcelo Álvaro Antônio, dispõe sobre a garantia da liberdade de expressão humorística e estabelece limites para a responsabilização civil, vedando sanções penais decorrentes de manifestações em apresentações humorísticas. O objetivo principal da proposição é instituir uma norma de proteção à liberdade de expressão humorística, reconhecendo o humor como manifestação legítima de crítica social e artística. A proposta assegura o pleno exercício da atividade humorística em diferentes meios — presenciais, radiofônicos, televisivos e digitais — e veda a aplicação de sanções penais a humoristas por manifestações realizadas no exercício dessa atividade, exceto quando comprovada a incitação deliberada e inequívoca à prática de crime. O texto limita a responsabilização civil apenas a casos de dolo comprovado de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252433436200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

calúnia, difamação ou injúria, impondo tetos proporcionais às indenizações para evitar censura indireta.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 2.730/2025, de autoria do nobre Deputado Roberto Monteiro Pai, que institui a Lei da Liberdade Humorística Léo Lins. Seu escopo é semelhante ao da proposição principal, mas adota formulação mais ampla e incisiva: garante imunidade penal não apenas ao humorista, mas a todos os envolvidos na cadeia de criação, produção, exibição e difusão de manifestações humorísticas. O texto proíbe qualquer forma de censura prévia e restringe a responsabilização criminal exclusivamente a casos de “discurso de extermínio”, entendido como incitação direta e específica à eliminação física de grupos. O projeto também determina a nulidade de processos judiciais, inclusive transitados em julgado, cujo fato gerador seja manifestação humorística, preservando apenas as indenizações civis já quitadas.

O projeto e seu apenso foram distribuídos às Comissões de Comunicação; Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 25/11/2025 10:40:03.877 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2715/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 4 3 3 4 3 6 2 0 0 *





II - VOTO DO RELATOR

“O riso é a distância mais curta entre duas pessoas.” Essa frase, atribuída ao músico e comediante dinamarquês Victor Borge (1909–2000), resume com rara precisão o valor humano e político do humor. O judeu Borge precisou fugir da Dinamarca ocupada pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, encontrando nos Estados Unidos refúgio e liberdade para transformar a dor em arte e a perseguição em sátira. Sua vida simboliza o poder libertador do humor frente à tirania: rir é um ato de sobrevivência e, em contextos de opressão, torna-se também um ato político. O riso, ao desarmar o medo e desafiar o autoritarismo, reafirma a autonomia do indivíduo diante do poder. É expressão espontânea da liberdade — uma recusa silenciosa à servidão moral e intelectual. Proteger o direito de fazer rir, portanto, é proteger o direito de pensar, de criticar e de existir sem medo do Estado ou da censura.

Em verdade, o humor constitui uma das manifestações mais antigas e universais da inteligência humana. O registro humorístico mais antigo da humanidade é uma piada datada entre 2.300 a.C. e 1.900 a.C., encontrada em tábua do período da Antiga Babilônia e atribuída aos antigos sumérios. De fato, não é exagero afirmar que, desde a antiguidade, o humor cumpre função social e política essencial: desnuda contradições desafia autoridades e questiona os limites do poder. Em sua forma mais refinada, o humor é crítica travestida de leveza — instrumento de reflexão coletiva e de resistência simbólica. Por meio da ironia, da sátira e da paródia, o riso transforma-se em linguagem capaz de tensionar normas, denunciar injustiças e iluminar aspectos obscuros da realidade social. Não é por acaso que, em regimes autoritários, o humor costuma ser uma das primeiras vítimas da censura: ele incomoda justamente porque liberta.

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é o alicerce que sustenta a pluralidade de ideias e a vitalidade do debate público. Dentro desse conjunto de garantias, a expressão humorística ocupa posição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

singular, pois traduz, em linguagem acessível e simbólica, o exercício do pensamento crítico. Proteger o humor é, portanto, proteger o direito de pensar diferente — e de fazê-lo com graça, irreverência e criatividade. O humorista, ao provocar riso ou desconforto, participa ativamente da construção da esfera pública, funcionando como mediador entre o cidadão e o poder, entre o fato e a opinião, entre o trágico e o cômico.

Por essas razões, as normas que resguardam a liberdade de expressão devem alcançar, com igual vigor, as manifestações humorísticas. A proteção jurídica dessa forma de expressão deve impedir que sanções desproporcionais, interpretações morais ou sensibilidades individuais se convertam em instrumentos de censura. Ao assegurar espaço legítimo para a comédia — mesmo quando ácida, provocadora ou incômoda —, o legislador reafirma o compromisso constitucional com a democracia, a tolerância e a livre circulação das ideias.

Desse modo, foi com grande satisfação que recebi a incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 2.715/2025, de autoria do nobre Deputado Marcelo Álvaro Antônio (PL-MG), que propõe a instituição de garantias específicas à liberdade de expressão humorística. A proposição reconhece o humor como forma legítima de manifestação artística e crítica social, vedando a imposição de sanções penais por piadas, sátiras ou paródias, salvo quando houver incitação inequívoca à prática de crime. O texto delimita a responsabilidade civil apenas a casos de dolo comprovado e impõe limites proporcionais às indenizações, buscando evitar que o Judiciário atue como instrumento de censura indireta. Na justificação, o autor ressalta o valor democrático da comédia e cita o caso do humorista Léo Lins, condenado criminalmente por piadas feitas em espetáculo de *stand-up*, como exemplo de interpretação judicial desproporcional e de criminalização indevida da atividade humorística, sustentando que o riso, mesmo quando provoca desconforto, constitui expressão legítima da liberdade artística e da crítica social.

O Projeto de Lei nº 2.730/2025 por sua vez, de autoria do nobre Deputado Roberto Monteiro Pai (PL-RJ), tramita apensado e apresenta conteúdo convergente, reforçando a proteção da atividade humorística sob a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/11/2025 10:40:03.877 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2715/2025

PRL n.2

denominação de Lei da Liberdade Humorística Léo Lins. A proposição amplia o alcance da imunidade penal, estendendo-a a todos os envolvidos na criação, produção e difusão de manifestações de humor, e restringe a punição criminal exclusivamente a casos de “discurso de extermínio”, entendido como incitação direta à eliminação física de grupos. Em sua justificação, o autor ressalta que o humor é elemento vital da liberdade artística e da democracia, propondo inclusive a nulidade de processos judiciais anteriores motivados por manifestações humorísticas, como forma de restaurar a segurança jurídica e afirmar o compromisso do Parlamento com o direito de rir e de fazer rir.

Ambos os projetos trazem contribuições relevantes e inovações significativas ao tratamento jurídico da liberdade de expressão humorística. As duas proposições convergem na defesa de um princípio essencial à democracia: o de que o humor como manifestação artística e crítica, deve ser protegido de sanções penais desproporcionais e de interpretações restritivas que ameacem a livre criação. Diante dessa convergência de propósitos, e reconhecendo o mérito das iniciativas apresentadas, optamos por integrá-las em um único texto, na forma de Substitutivo, de modo a consolidar seus avanços e harmonizar suas disposições.

No âmbito penal, acrescenta-se ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) o art. 143-A, que exclui a ilicitude de manifestações humorísticas realizadas em contexto artístico, crítico ou de entretenimento, vedando a imposição de penas privativas de liberdade nesses casos. O art. 143-B, por sua vez, delimita as hipóteses em que essa exclusão não se aplica, resguardando a responsabilização penal em situações de discurso de ódio, incitação à violência ou discriminação deliberada.

Por fim, o substitutivo insere o art. 144-B no Código Civil (Lei nº 10.406/2002), prevendo que a indenização por danos decorrentes de manifestações humorísticas deve observar a proporcionalidade entre o agravo e o alcance da apresentação, considerando o contexto cômico e a intenção artística, de modo a assegurar equilíbrio entre a reparação e a liberdade de criação.



* C D 2 5 2 4 3 3 4 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, reconhecendo o mérito das proposições e a relevância social de se afirmar, no plano legal, a liberdade de expressão humorística como dimensão essencial da criação artística e da crítica social, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.715, de 2025, bem como pela **APROVAÇÃO** do apenso, Projeto de Lei nº 2.730, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 25/11/2025 10:40:03.877 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2715/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 4 3 3 4 3 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252433436200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.715, DE 2025.

Apensado: PL nº 2.730/2025

Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a liberdade de expressão humorística e a responsabilidade penal e civil decorrente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a liberdade de expressão humorística como forma legítima de manifestação artística, crítica social e exercício do pensamento livre.

Art. 2º É assegurada a liberdade de expressão humorística como forma legítima de criação artística, crítica social e manifestação do pensamento em todas as suas dimensões, constituindo exercício legítimo da arte, da crítica e do pensamento livre, protegido em todas as suas formas.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se manifestação humorística toda forma de expressão ou comunicação, oral, escrita, visual, performática, audiovisual ou digital, cujo propósito predominante seja provocar riso, suscitar reflexão crítica ou parodiar fatos, ideias, comportamentos ou instituições, ainda que contenha elementos de ironia, exagero, provocação ou desconforto social.

Art. 4º A utilização de humor ácido, provocativo, controverso ou socialmente incômodo não afasta a proteção conferida por esta Lei, desde que



* C D 2 5 2 4 3 3 4 5 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não haja propósito deliberado de incitar a prática de crime ou de fomentar discriminação ou violência contra pessoas ou grupos.

Art. 5º A crítica satírica, a paródia, a caricatura, a ironia ou qualquer outra forma de expressão humorística, ainda que severa, mordaz ou desconcertante, não constitui crime quando realizada em contexto artístico, crítico ou de entretenimento legítimo.

Art. 6º As manifestações humorísticas que causem agravo à honra, à imagem ou à reputação de pessoa física ou jurídica estão sujeitas, quando cabível, ao que previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 7º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Exclusão de ilicitude em manifestações humorísticas"

Art. 143-A. Não constituem calúnia, difamação ou injúria às manifestações humorísticas, artísticas ou críticas que, em contexto cômico, satírico, paródico ou de entretenimento, tenham por finalidade provocar riso, reflexão ou questionamento social, ainda que contenham ironia, exagero, provocação, sarcasmo ou desconforto.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 143-B desta Lei, é vedada a imposição de pena privativa de liberdade em razão de manifestações de natureza humorística, devendo eventual sanção limitar-se às medidas de natureza cível.

§ 2º A retratação ou retificação espontânea, realizada com destaque e alcance equivalentes aos da manifestação original, poderá ser considerada causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 143.

Art. 143-B. As exclusões previstas no artigo anterior não se aplicam às condutas que caracterizem:

I – discurso de ódio dirigido a grupo ou pessoa com o propósito deliberado de incitar a violência física;

II – apologia de crime;

III – incitação direta e inequívoca à prática de ato criminoso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – incitação pública à discriminação, perseguição ou hostilidade contra grupo ou pessoa em razão de raça, cor, etnia, religião, origem, sexo, deficiência ou condição social;

V – incentivo, por qualquer meio, à prática de violência sexual;

VI – incitação à prática de tortura, terrorismo ou extermínio de pessoas;

VII – estímulo à autolesão, ao suicídio ou à prática de atos capazes de causar grave dano à integridade física ou mental de outrem.

Parágrafo único. Não configura discurso de ódio ou incitação pública à discriminação, perseguição ou hostilidade contra grupo ou pessoa, para os fins deste artigo, a manifestação humorística que, embora irônica, crítica, provocativa ou ofensiva, tenha caráter artístico, satírico ou de entretenimento, e não revele intenção deliberada de incitar hostilidade, discriminação ou violência contra pessoas ou grupos.”

Art. 8º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 144-B. A indenização por dano moral ou material decorrente de manifestação humorística observará a proporcionalidade entre o agravo e o alcance da apresentação, considerando o contexto cômico e a intenção artística, de modo a assegurar o equilíbrio entre a reparação e a liberdade de expressão.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, considerando as circunstâncias do caso, o caráter humorístico da manifestação e o princípio da razoabilidade.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 25/11/2025 10:40:03:877 - CCOM
PRL 2 CCOM => PL 2715/2025

PRL n.2

